

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

““Art. 50 A Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§2º.....

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca explicitar que as debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, conforme definido na “Seção XI – Dos Incentivos Fiscais e Financeiros” deste Projeto de Lei, são um mecanismo de captação das sociedades por ações de recursos destinados para projetos de transformação de minerais críticos e estratégicos para a transição energética.

Conforme se verifica na nova redação do §2º, inciso II, do Art. 2º, alterada pelo Art. 50, seria possibilitado ao regulamento do Poder Executivo Federal que fossem incluídos projetos de “transformação de minerais estratégicos para a transição energética”, bem como de “beneficiamento dos produtos de lavra dos minerais críticos e estratégicos”. Essa redação exclui do poder regulamentar a inclusão de projetos de transformação de minerais críticos para a transição energética.



De acordo com as definições do Art. 2º do PL 2.780 minerais críticos e estratégicos possuem uma distinção conceitual relevante. Assim, a manutenção da redação do Art. 50 poderia gerar restrições indesejadas, posto que a finalidade da norma busca incluir como beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros projetos de investimento considerados prioritários relativos “ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos”, vide Art. 40, inciso I, deste Projeto de Lei.

A emissão de debêntures de infraestrutura garante ao seu emissor benefícios no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tendo em vista que o princípio da legalidade estrita e a interpretação restritiva são os balizadores do controle de incentivos fiscais e recursos públicos no Brasil, a uniformização dos termos "*minerais críticos e estratégicos*" em ambos os verbos (beneficiamento e transformação) atrai segurança jurídica tributária, impede que seja restringido o usufruto das Debêntures de Infraestrutura e garante que o subsídio financeiro beneficie toda a cadeia industrial, e não apenas a etapa de extração e concentração primária.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

